

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

Pregoeiros e Equipe de Apoio da Coordenação de Licitações e Contratos da Superintendência de Administração e Finanças

JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA COMERCIAL

PREGÃO ELETRÔNICO: 09/2020 PROCESSO 00197-00004957/2019-84

LICITANTE: DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI

1. HABILITAÇÃO - DO EXAME DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- 1.1. A Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, do MPOG, que trata das regras de contratação de serviços terceirizados pela Administração Pública Federal, elenca, dentre os requisitos de habilitação econômico-financeira, a necessidade de que o licitante comprove que o valor de um doze avos do total dos seus contratos vigentes não é superior ao seu patrimônio líquido:
 - "11. Das condições de habilitação econômico-financeira:
 - 11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

(...)

- d) Declaração do licitante, acompanhada da <u>relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é <u>superior ao patrimônio líquido do licitante</u> que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:</u>
- d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e
- d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

(...)

FÓRMULA EXEMPLIFICATIVA, PARA FINS DE ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS ITENS "D1" E "D2" DA ALÍNEA "D" DO SUBITEM 11.1 DO ITEM 11 DO ANEXO VII-A, DESTA INSTRUÇÃO NORMATIVA

a) <u>A Declaração de Compromissos Assumidos deve informar que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados pela licitante não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante</u>.

Fórmula de cálculo: Valor do Patrimônio Líquido / Valor total dos contratos x 12 >1"

1.2. Essa Instrução Normativa foi recepcionada no Distrito Federal, por meio do Decreto Distrital n. 38.934/2018:

"Art. 1º <u>Aplicam-se às contratações de serviços, continuados ou não, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal,</u> no que couber, <u>as disposições da Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017</u>, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão."

- 1.3. O **Termo de Referência** do Pregão Adasa 09/2020 (em regra repetida no edital) exige no seu **item 12.6.2 'd'**, para fins de habilitação econômico-financeira, que haja a efetiva comprovação de que contratos firmados pelo licitante não é superior ao seu patrimônio líquido. Vejamos:
 - "12.6.2 Das condições de habilitação econômico-financeira:

(...)

- d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E da IN 05/2017-SEGES/MPDG, reproduzido no APÊNDICE II deste Termo de Referência, de que <u>um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante ..."</u>
- 1.4. O licitante DEFENDER apresentou, efetivamente, a relação de compromissos assumidos e vigentes, que pode ser consultada na pág. 47 do documento 46090759. No bojo da própria declaração, o licitante aponta seu patrimônio líquido (R\$ 14.257.329,68) e o valor total dos seus contratos vigentes (R\$ 177.511.380,60).
- 1.5. O valor do patrimônio líquido, inclusive, pode ser conferido no BALANÇO PATRIMONIAL (pág. 31 do doc. 46090759) apresentado.
- 1.6. O próprio licitante aplicou esses dados à fórmula de cálculo *Valor do Patrimônio Líquido / Valor total dos contratos x 12 > 1* prevista na Instrução Normativa, e repetida no edital. Vejamos o resultado:

TOTAL DE CONTRATOS FIRMADOS

1/12 (um doze avos) de contratos firmados

1) **COMPROVAÇÃO DO DISPOSTO NO SUBITEM DO EDITAL -** Cálculo demostrativo visando comprovar que o patrimônio líquido 1/12 (um doze avos) do valor dos contratos firmados com a administração pública e com a iniciativa privada.

<u>Valor do Patrimônio Líquido</u> x 12 = > 1 Valor total dos contratos 14.257.329,68/177.511.380,60x12 = 0,96

- 1.7. **O resultado obtido na fórmula deveria ser maior do que 1 (um).** Entretanto, conforme consta da própria declaração apresentada pelo licitante, no seu caso, o resultado foi de **0,96 (noventa e seis centésimos)**. Em números absolutos, a habilitação do licitante dependeria da prova de que o valor relativo a um doze avos do valor global dos seus contratos (R\$ 14.792.615,05) fosse inferior ao seu patrimônio líquido (R\$ 14.257.329,68), o que não se verificou na prática.
- 1.8. Em licitações deve ser aplicada a regra do julgamento objetivo, de forma que o exame sobre o cumprimento ou não das exigências de habilitação é feito sob a regra do "tudo ou nada". Assim, o licitante DEFENDER, a rigor, não atendeu a regra do item 12.6.2 'd' do TR e item 11.4 'c' do edital e, portanto, não está habilitada.
- 1.9. <u>O princípio do julgamento objetivo não permite ao pregoeiro relevar o desatendimento de regras do edital, sob pena de afrontar outros princípios basilares como o da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e da legalidade. Podemos acrescentar, ademais, que nesse caso, ainda que o melhor lance comercial seja o da licitante DEFENDER, o certo é que sua proposta não é a mais vantajosa à Administração. Isso porque, a proposta mais vantajosa não é, necessariamente, a de menor valor; mas sim a proposta de menor valor que, simultaneamente, cumpre as qualificações jurídica, fiscal e econômico-financeira elencadas no edital.</u>
- 1.10. A qualificação econômica prevista no edital segue as regras previstas na IN 05/2017 e seu atendimento pelos licitantes é de suma importância, já que essa exigência vislumbra assegurar que a empresa contratada tem condições financeiras de executar o objeto assim como as obrigações tributárias e trabalhistas sem intercorrências que possam prejudicar a continuação do serviço. Os índices econômico-financeiros, portanto, tem o fito de dar à contratante uma segurança, ainda que relativa, sobre a higidez financeira daquele que pretende firmar contrato público. O pregoeiro não pode habilitar empresa que não atendeu às exigências de qualificação, mormente frente a indisponibilidade do interesse público.
- 1.11. No âmbito jurisprudencial, podemos trazer à baila as palavras do Exmo. Ministro do TCU Aroldo Cedraz que, na relatoria do **Acórdão nº 1.214/2013 TCU Plenário** explica sobre a importância da fixação dos parâmetros de qualificação econômico-financeira e ratifica a imperiosidade de atendimento, pelos licitantes, da regra em questão:

"Além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, <u>há que se verificar ainda se a mesma tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação. Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada) que importem na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira em face dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem efetuados.</u>

Considerando que a relação será apresentada pela contratada, é importante que a administração assegure-se que as informações prestadas estejam corretas. Desse modo, também deverá ser exigido o demonstrativo de resultado do exercício – DRE (receita e despesa) pela licitante vencedora.

Como, em tese, grande parte das receitas das empresas de terceirização é proveniente de contratos, é possível inferir a veracidade das informações apresentadas na relação de compromisso quando comparada com a receita bruta discriminada na DRE. Assim, a contratada deverá apresentar as devidas justificativas quando houver diferença maior que 10% entre a receita bruta discriminada na DRE e o total dos compromissos assumidos.

Por fim, comprovada a correlação entre o valor total dos contratos elencados na relação de compromissos e o montante da receita bruta discriminada na DRE, o valor do patrimônio líquido da contratada não poderá ser inferior a 1/12 do valor total constante da relação de compromissos"

2. DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

2.1. Conforme a regra do item 11.18 do edital ("Verificando-se, no curso da análise, o descumprimento dos requisitos de habilitação estabelecidos neste Edital e seus Anexos, a licitante será inabilitada.") o licitante DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI, por ter apresentado documentos de habilitação que demonstram que seu patrimônio líquido (R\$ 14.257.329,68) é inferior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos seus contratos vigentes (R\$ 14.792.615,05), descumpriu a regra do item 12.6.2 'd' do Termo de Referência e 11.4 'c' do edital e está INABILITADO.

3. PROPOSTA COMERCIAL

- 3.1. Ainda que o licitante houvesse sido habilitado e ele não foi haveria necessidade de instauração de diligência junto à DEFENDER para readequação da suas planilhas de formação de preços, que contemplam uma série de erros de preenchimentos que, se corrigidos, poderiam aniquilar o BDI do licitante e tornar inexequível sua proposta comercial.
- 3.2. Em apertada síntese, podemos elencar os seguintes equívocos, todos gerados pela <u>inobservância dos valores e percentuais indicados na Convenção Coletiva da respectiva categoria, conforme foi exigido nos itens 14.2.47 do edital e 7.1.18, 13.1, 13.9 e Apêndice IV do Termo de Referência.</u>

a) Posto de Assistente Técnico Administrativo Sênior:

a.1) todos os índices do Módulo 3:

	Proposta DEFENDER	Valores da CCT
Provisão para Rescisão	R\$ 76,77 (0,83%)	R\$ 620,14 (6,71%)

* valor relativo a apenas um posto de trabalho

a.2) alíneas B e D do Módulo 4:

	Proposta DEFENDER	Valores da CCT
Custos de reposição de profissional ausente	R\$ 873,38 (9,45%)	R\$ 1.379,80 (14,94%)

^{*} valor relativo a apenas um posto de trabalho

b) Posto de Assistente Técnico Administrativo Pleno:

b.1) todos os índices do Módulo 3:

	Proposta DEFENDER	Valores da CCT
Provisão para Rescisão	R\$ 41,60 (0,83%)	R\$ 336,01 (6,71%)

^{*} valor relativo a apenas um posto de trabalho

b.2) alíneas B e D do Módulo 4:

	Proposta DEFENDER	Valores da CCT
Custos de reposição de profissional ausente	R\$ 473,22 (9,45%)	R\$ 747,61 (14,94%)

^{*} valor relativo a apenas um posto de trabalho

c) Posto de Assistente Administrativo

c.1) todos os índices do Módulo 3:

	Proposta DEFENDER	Valores da CCT
Provisão para Rescisão	R\$ 19,02 (0,83%)	R\$ 153,67 (6,71%)

^{*} valor relativo a apenas um posto de trabalho

c.2) alíneas B e D do Módulo 4:

	Proposta DEFENDER	Valores da CCT
Custos de reposição de profissional ausente	R\$ 216,42 (9,45%)	R\$ 341,91 (14,94%)

^{*} valor relativo a apenas um posto de trabalho

d) Secretária Executiva

d.1) todos os índices do Módulo 3:

	Proposta DEFENDER	Valores da CCT
Provisão para Rescisão	R\$ 41,61 (0,83%)	R\$ 336,09 (6,71%)

^{*} valor relativo a apenas um posto de trabalho

d.2) alíneas B e D do Módulo 4:

	Proposta DEFENDER	Valores da CCT
Custos de reposição de profissional ausente	R\$ 473,34 (9,45%)	R\$ 747,79 (14,94%)

^{*} valor relativo a apenas um posto de trabalho

e) Técnico em Secretariado

e.1) todos os índices do Módulo 3:

	Proposta DEFENDER	Valores da CCT
Provisão para Rescisão	R\$ 18,45 (0,83%)	149,03 (6,71%)

^{*} valor relativo a apenas um posto de trabalho

e.2) alíneas B e D do Módulo 4:

	Proposta DEFENDER	Valores da CCT
Custos de reposição de profissional ausente	R\$ 209,88 (9,45%)	R\$ 331,58 (14,94%)

^{*} valor relativo a apenas um posto de trabalho

f) Motorista de Veículo Pesado

f.1) todos os índices do Módulo 3:

	Proposta DEFENDER	Valores da CCT
Provisão para Rescisão	R\$ 21,52 (0,83%)	R\$ 173,86 (6,71%)

^{*} valor relativo a apenas um posto de trabalho

f.2) alíneas B e D do Módulo 4:

	Proposta DEFENDER	Valores da CCT
Custos de reposição de profissional ausente	R\$ 244,86 (9,45%)	R\$ 386,84 (14,94%)

^{*} valor relativo a apenas um posto de trabalho

g) Recepcionista

g.1) todos os índices do **Módulo 3:**

	Proposta DEFENDER	Valores da CCT
Provisão para Rescisão	R\$ 15,18 (0,83%)	R\$ 122,62 (6,71%)

^{*} valor relativo a apenas um posto de trabalho

g.2) alíneas B e D do Módulo 4:

	Proposta DEFENDER	Valores da CCT
Custos de reposição de profissional ausente	R\$ 172,69 (9,45%)	272,83 (14,94%)

^{*} valor relativo a apenas um posto de trabalho

h) Auxiliar de Manutenção

h.1) todos os índices do Módulo 3:

	Proposta DEFENDER	Valores da CCT
Provisão para Rescisão	R\$ 15,18 (0,83%)	R\$ 122,62 (6,71%)

^{*} valor relativo a apenas um posto de trabalho

h.2) alíneas B e D do Módulo 4:

	Proposta DEFENDER	Valores da CCT
Custos de reposição de profissional ausente	R\$ 172,69 (9,45%)	272,83 (14,94%)

^{*} valor relativo a apenas um posto de trabalho

i) Encarregado Geral

i.1) todos os índices do Módulo 3:

	Proposta DEFENDER	Valores da CCT
Provisão para Rescisão	R\$ 26,26 (0,83%)	R\$ 212,12 (6,71%)

^{*} valor relativo a apenas um posto de trabalho

i.2) alíneas B e D do Módulo 4:

	Proposta DEFENDER	Valores da CCT
Custos de reposição de profissional ausente	R\$ 298,75 (9,45%)	R\$ 471,97 (14,94%)

^{*} valor relativo a apenas um posto de trabalho

- 3.3. A planilha completa com a indicação das inconsistências observadas nas planilhas apresentadas pela DEFENDER encontra-se disponível no site da Adasa, na página do Pregão 9/2020, e foi juntada ao processo, em 46192650.
- 3.4. Conforme se observa, há uma substancial discrepância em relação aos módulos 3 e 4 (alíneas 'b' e 'd') para todos os postos de trabalho, entre os valores cotados pela DEFENDER e os valores que deveriam terem sido cotados, *ex vi* da regra do item 13.1 do Termo de Referência que indicava a obrigatoriedade de que fossem respeitados os indicadores das CCTs das categorias:
 - 13. DOS CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO E AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇO
 - 13.1 As licitantes deverão elaborar as suas propostas considerando a parcela de custos de mão-de-obra (salário, benefícios, encargos sociais, etc.) vigente no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho de 2020, aplicável às respectivas categorias laborais previstas na presente contratação, além de obedecer ao disposto no item 8 deste Termo de Referência, sob pena de desclassificação da proposta.
- 3.5. Para se ter uma noção da diferença entre o valor cotado pela DEFENDER e o valor que seria correto, em números absolutos, mantida a margem de lucro inicial, o valor da proposta comercial passaria de R\$ 8.803.000,00 (oito milhões oitocentos e três mil reais) para R\$ 9.386.616,73 (nove milhões, trezentos e oitenta e seis mil seiscentos e dezesseis reais e setenta e três centavos).
- 3.6. A adequação das planilhas, todavia, <u>não pode ensejar aumento da proposta de preços</u>, conforme já decidido pelo TCU em Acórdão 1.811/2014 Plenário e Acórdão 2.546/2015 Plenário. Isso quer dizer que, em eventual correção das planilhas, a diferença de <u>R\$ 583.616,73 (quinhentos e oitenta e três mil seiscentos e dezesseis reais e setenta e três centavos) deveria ser deduzida do lucro da DEFENDER</u>, o que pode indicar a inexequibilidade da proposta.
- 3.7. Em todo caso, por não ter o licitante atendido aos requisitos de habilitação, fica inviabilizada qualquer diligência no sentido de corrigir os erros de preenchimento de planilha indicados, exemplificativamente, acima.

4. DA CONCLUSÃO

- 4.1. Ante o exposto, o pregoeiro da Adasa declara INABILITADO o licitante DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI.
- 4.2. Em face da inabilitação do licitante, fica **prejudicada** a instauração de diligência para correção dos erros da planilha.

EDUARDO LOBATO BOTELHO

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO LOBATO BOTELHO** - **Matr.0185049-0**, **Pregoeiro(a)**, em 31/08/2020, às 10:03, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= 46169464 código CRC= 15ABC106. "Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIN Estação Rodoferroviária de Brasília, S/N - Bairro Asa Norte - CEP 70631-900 - DF

00197-00004957/2019-84

Doc. SEI/GDF 46169464